TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	498431/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1285/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

I – RELATÓRIO

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por **RP COMERCIAL LTDA**, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, que tem como objeto a contratação, por meio de Registro de Preços, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para fornecimento aos trabalhadores dos diversos setores da APPA, durante o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa QUALYNS COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que no Lote 1, item 1.1,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTI3.K

correspondente ao capacete, a empresa apresentou a marca: Mais modelo R900. Verificou-se que o capacete não possui seis pontos de encaixe e nem regulagem por catraca, conforme consulta no CA 44778, por meio do site https://consultaca.com/.

b) Em relação ao lote 1, item 1.3 e 1.4, luva de látex, a empresa apresentou a marca: 954, modelo 7085210003, e novamente, ao consultar o portal consulta CA verificou-se que o produto possui forro interno, sendo que o item pede sem revestimento, além disso a luva não é de látex ranhurada, mas somente látex. Ambos são produtos com uma grande diferença de qualidade, conforme pode ser observado em consulta no mesmo site (CA 36846);

c) Apresentou recurso administrativo (peça n.º 9) que foi "rechaçado, de forma imotivada e ilegal". A Administração afrontou diversos princípios pois aceitou produtos que não condizem com as descrições do edital, afrontando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, requereu o processamento da representação e a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida por meio do despacho nº 1121/21 – GCAML (peça 20).

Intimada a se manifestar, a APPA informou que após a desclassificação da primeira colocada, as outras empresas apresentaram orçamentos acima do valor pretendido. Assim, o lote 1 do processo licitatório em apreço restou FRACASSADO.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 223/22 (Peça n.º 52), opina pelo **encerramento do processo** sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 349/22 (peça n.º 53), exarado pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTI3.K

Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pelo **encerramento** do feito sem julgamento de mérito por perda do objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Corroborando opinativo da Instrução Técnica e Ministério Público de Contas, considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA comprovou a anulação dos atos apontados como irregulares bem como demonstrou que o Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 435/2021 foi declarado fracassado, conforme se depreende de consulta realizada ao Portal de Transparência[1], torna-se despiciendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1 http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=2d8 (Consulta realizada em 29/06/22)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTI3.K

Determinar o **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTI3.K